

X CONGRESSO DA FEPODI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES
NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)**

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA (ON-LINE)

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**CONSTITUIÇÃO, AUTORITARISMO E COMPETÊNCIA MILITAR: REFLEXÕES
A PARTIR DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO**

**CONSTITUTION, AUTHORITARIANISM AND MILITARY COMPETENCE:
REFLECTIONS SINCE THE FEDERAL INTERVENTION IN RIO DE JANEIRO**

**Robert Augusto de Souza
Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa**

Resumo

Este trabalho trata de uma análise, dentro da perspectiva constitucional, do Decreto n. 9.288 /2018 e suas consequências no Brasil e reflexos no direito. Pretendeu-se, a partir dos requisitos para intervenção federal, analisar a constitucionalidade do mencionado decreto por meio de revisão bibliográfica e análise documental legislativa. O trabalho foi desenvolvido pelo método dedutivo e, como conclusão, aponta a inevitável inconstitucionalidade do decreto ante seus efeitos nefastos e marcantes na sociedade brasileira, especificamente um tipo de sociedade.

Palavras-chave: Intervenção federal, Autoritarismo, Competência militar

Abstract/Resumen/Résumé

This work deals with an analysis, within the constitutional perspective, of Decree n. 9,288 /2018 and its consequences in Brazil and reflections on law. It was intended, from the requirements for federal intervention, to analyze the constitutionality of the aforementioned decree through a bibliographical review and legislative document analysis. The work was developed by the deductive method and, as a conclusion, it points out the inevitable unconstitutionality of the decree in the face of its harmful and striking effects on Brazilian society, specifically a type of society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal intervention, Authoritarianism, Military competence

1 INTRODUÇÃO

A crise da segurança pública no Rio de Janeiro tem ocupado lugar de destaque no cenário político brasileiro já há algum tempo. Com índices de violência que aumentam vertiginosamente, balizados pela incapacidade governamental em dar solução ao problema das drogas e de promover políticas públicas de efetiva inclusão das populações vulneráveis e de democratização dos espaços sociais, o segundo estado mais rico da federação se revela um reflexo fiel da realidade nacional na perspectiva da segurança, levando em consideração a progressão geométrica das taxas de encarceramento, diretamente proporcionais ao número de mortes, e a perpetuação de um cenário de instabilidade política, social e institucional.

Diante deste contexto, a Presidência da República editou o Decreto n. 9.288/2018, publicado no dia 16 de fevereiro deste ano, o qual anuncia a instauração de uma intervenção federal com vistas a restaurar a ordem pública e a recuperar a confiança institucional no estado no Rio de Janeiro. Frente aos quase oito meses passados desde a edição do Decreto, diversos questionamentos devem ser trazidos a lume, dentre os quais destaca-se: A natureza jurídica da intervenção encontra respaldo constitucional? Quais fatores controversos da ação devem ser destacados? Até o momento, quais foram os resultados alcançados?

Nesta trilha, este trabalho encontra respaldo no método dedutivo e toma por base a pesquisa bibliográfica, estatística e documental, sendo que o desenvolvimento do artigo se desdobra em três seções. Na primeira delas, tem-se por foco uma análise da natureza jurídica da intervenção federal estabelecida pelo Decreto n. 9.288/2018 diante da ordem constitucional vigente, buscando confrontar as características da ação implementada aos elementos e requisitos do instituto jurídico formulado pela Constituição Federal. O segundo intertítulo analisa a ampliação da competência da Justiça Militar promovida pela Lei Federal n. 13.491/2017, a qual deslocou para a justiça castrense o julgamento dos crimes contra a vida cometidos por militares no curso das denominadas “operações de garantia da lei e da ordem” (GLO). Por fim, a última seção aborda uma perspectiva crítica dos desdobramentos da intervenção, recorrendo ao posicionamento de determinadas instituições, em especial a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a partir da qual nos dedicamos a avaliar os resultados provocados pela medida interventiva.

O trabalho foi realizado por meio de revisão bibliográfica e documental sobre a temática e desenvolveu-se a partir do método dedutivo.

2 DESENVOLVIMENTO

É num contexto juridicamente duvidoso que se insere a intervenção federal proposta pelo Decreto n. 9.288/2018, sendo que sua figura normativa mais controversa é, certamente, a do interventor. Segundo a doutrina clássica, destacando-se José Afonso da Silva (2011), a presença do interventor não é obrigatória, sendo que estará, quando invocada, diretamente atrelada ao respectivo ato interventivo e das diretrizes traçadas pela autoridade interventora – no caso, a Presidência da República.

Ainda, destaca-se a posição doutrinária de que a natureza jurídica da posição de interventor é “eminentemente civil” (LEWANDOWSKI, 2018), tendo em vista que sua principal atribuição será substituir a Chefia do Poder civil estadual diante de determinada competência, devendo estrita obediência também aos ditames da Constituição estadual. Cabe ressaltar que o decreto de intervenção pode determinar a suplantação provisória de autoridade tanto do Executivo quanto do Legislativo, sendo estes os atores estatais diretamente imbuídos da legitimação pelo sufrágio, o que reitera a exigência da natureza jurídica civil do interventor.

Neste sentido, há de se debruçar sobre o parágrafo único do artigo 2º do Decreto n. 9.288/2018, o qual estabelece que o cargo de interventor é de natureza militar. Primeiramente, entende-se que a indicação de um militar para o exercício do Poder constitucionalmente atribuído a um mandatário civil subverte a ordem jurídica consagrada na Carta Magna, na medida em que a União exerce sua prerrogativa de ingerência de maneira a modificar a natureza da atuação estatal no Estado do Rio de Janeiro, sendo que a consequência direta dessa distorção se dá no campo da responsabilização.

Isto porque a disposição do Decreto se alia a uma alteração legislativa ocorrida pouco antes da edição do ato interventivo. A Lei n. 13.491/17, publicada no dia 13 de outubro daquele ano, alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, o qual previa que os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis eram de competência da Justiça comum. A partir da entrada em vigência desta norma, esses crimes serão de competência da Justiça Militar da União quando praticados por militares das Forças Armadas contra civis no cumprimento de atribuições estabelecidas pela Presidência da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa, de ações que envolvam a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não

beligerante, ou de atividade de natureza militar, de ação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, nos termos do artigo 142 da Constituição da República.

Portanto, no contexto da intervenção federal, as ações criminais propostas em decorrência de homicídios cometidos por militares das Forças Armadas serão direcionadas, necessariamente, à Justiça Militar, o que usurpa a competência do Tribunal do Júri no que concerne as mortes causadas pelo Exército brasileiro¹ e reforça o respaldo hierárquico irradiado da condição militar inerente ao próprio interventor, aí subjazendo sua inconstitucionalidade.

No campo da execução, há de se destacar, ainda, a ausência de transparência e clareza no cumprimento do Plano Estratégico traçado pelo Gabinete do Interventor. Primeiro, porque não há nenhum detalhamento da forma como os recursos dotados pela União (R\$ 1,2 bilhão) serão gastos. Como reitera o documento “Vozes pela Intervenção” (2018, p. 11), publicado pelo Observatório da Intervenção em agosto deste ano, o suposto Plano de Execução Orçamentária da Intervenção não está disponível ao público, nunca tendo sido divulgado oficialmente. Após quase oito meses de intervenção, apenas R\$ 120 mil do montante oriundo do crédito extraordinário aberto pelo Governo Federal foram efetivamente gastos (SIOP, 2018).

Transcendendo os aspectos formais, o que a intervenção federal tem demonstrado até o momento é um agravamento na complexidade da segurança pública no Rio de Janeiro. Isto porque os dados têm revelado um aumento de mortes causadas por intervenção policial, num cenário de 185 mil agentes envolvidos na operação. Além disso, o Observatório da Intervenção relata que, por mais que a capital fluminense apresente uma ligeira queda nas ocorrências entre fevereiro e agosto, outras regiões, como Costa Verde e a Grande Niterói, demonstram crescimento brusco nas taxas de civis mortos pela polícia (209,1% e 93,8%, respectivamente).

Neste mesmo cenário, aumentou em 41% o número de tiroteios em comparação com o mesmo período de 2017 (de 4.038 para 5.712 tiroteios), abrangendo-se um panorama de 36 chacinas, 855 mortos e 733 feridos. Além das mortes causadas, a intervenção tem apresentado reflexos nos mais diversos aspectos da vida civil das periferias do Rio de Janeiro, como bem demonstra o Relatório Parcial confeccionado pelo Circuito Favelas por direitos, ligado à Defensoria Pública do Estado. Segundo o documento (2018, pp. 24-30), é possível estabelecer uma matriz bem definida das violações a direitos recorrentes no âmbito da intervenção em pelo menos 80% das áreas percorridas pelo projeto.

¹ Para uma crítica à usurpação da competência do Júri em decorrência da reforma do Código Penal Militar, cf. Parecer da Procuradoria-geral da República no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5901, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314696692&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

Como atesta o relatório, essa matriz se divide em cinco eixos, compreendendo diversas modalidades de violação em domicílio, a metodologia de abordagem adotada pelos agentes de segurança, as formas diretas e indiretas de letalidade provocadas pela ação ou omissão estatal, as características das operações deflagradas e os impactos causados por essas violações. Dentre as diversas formas de endurecimento da tratativa e dos abusos cometidos pelos agentes do Estado, devem ser ressaltadas a violação sistemática das residências e os casos de abuso sexual. Segundo depoimentos colhidos de moradores das regiões afetadas pela intervenção, os casos de estupro, assédio sexual, invasão de domicílio e subtração, destruição e avaria de bens são reiterados, sendo que as práticas de repressão se tornaram mais incisivas e mais comuns com o passar dos meses, à medida que a sensação de autoridade se sedimentou nesses territórios.

3 CONCLUSÃO

Destarte, entende-se que a intervenção federal proposta pelo Governo Federal lesa frontalmente os ditames constitucionais, tendo em vista a subversão da natureza jurídica da figura do interventor e a usurpação da competência da Justiça comum nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas. Verifica-se, ainda, uma tentativa de se utilizar da intervenção como ferramenta de fortalecimento da autoridade da Presidência da República num momento de instabilidade e descrédito institucional, ao passo que se deixa de considerar os reflexos de uma ação com falhas graves em sua estruturação e em sua operacionalização. Como demonstram os dados, a intervenção não tem conseguido cumprir o papel de diminuir os índices de violência e de restabelecer o sentimento de segurança no Rio de Janeiro. Pelo contrário, o recrudescimento da postura estatal diante da crise tem gerado graves lesões aos direitos da população no estado, o que se legitima pela ausência de instrumentos de monitoramento das ações da intervenção e pelo silêncio das autoridades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. **Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto n. 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. _____. Gabinete de Intervenção Federal no Rio de Janeiro. **Portaria Normativa n. 05/Gabinete de Intervenção Federal (GIF), de 29 de maio de 2018**. Aprova o Plano Estratégico da Intervenção Federal na Área da Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.intervencaofederalrj.gov.br/arquivos/plano-estrategico-gif.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2018.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA DA UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES. Observatório da Intervenção. **Infográfico #6: Maquiagem de dados não vai reduzir mortes em ações policiais**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1QDAzwNJTJomAwSWUS9u7eMHgKCeGRjmM/view>>. Acesso em: 06 out. 2018

_____. **Seis meses de intervenção federal: O Rio precisa de uma política de segurança que salve vidas**. Disponível em: <http://observatoriodaintervencao.com.br/wp-content/uploads/2018/08/Infografico05_observatorio_final_bx.pdf>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. **Vozes sobre a intervenção**. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1MB8rshox_wecNNkvj4PKNGp8xipUSp9h/view>. Acesso em: 06 out. 2018.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da Intervenção Federal no Brasil**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

OUVIDORIA EXTERNA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Circuito de Favelas por direitos. **Relatório Parcial**. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/14Qy6yleYpugnSF3MrBpKhIpu0QmiyYV9/view>>. Acesso em: 06 out. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual a Constituição**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.